



LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023

Institui o Regime Jurídico e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Periquito, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Periquito aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei institui o Regime Jurídico Único de natureza estatutária dos Servidores Públicos do Município de Periquito.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 3º. Cargo público é o criado por lei, em número certo, com denominação própria, consistindo em conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, mediante retribuição pecuniária.

§ 1º. Os cargos públicos podem ser:

I - Efetivos - cujo provimento dependa de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos;

II - Comissionados - de livre nomeação e exoneração, em conformidade com a legislação municipal e destinar-se-ão a atender atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

III - Função Pública - é a pessoa regida pelo Regime Estatutário em decorrência



do disposto no artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988.

§2º. A contratação temporária será regida por legislação específica.

§3º. Os servidores municipais, cujos empregos foram transformados em Função Pública, comporão quadro suplementar no Plano de Carreiras do Município e a eles ficam assegurados apenas os direitos adquiridos, até serem aprovados em Concurso Público.


§4º. Os cargos integrantes do Quadro Suplementar serão extintos quando se der a respectiva vacância.

§5º. Os cargos de provimento efetivo poderão ser organizados em carreiras, estruturadas em níveis e classes segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei do Município.

Art. 4º. Função de confiança é aquela instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa do detentor de cargo de provimento efetivo.

Art. 5º. É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento, aquelas atinentes a comissões legalmente instituídas, assim como as atividades especiais eventualmente atribuídas por ato próprio, devidamente remuneradas na forma da lei.

Art. 6º. É proibida a prestação de serviços de cargos públicos gratuitos, salvo os casos previstos em legislação específica.

Art. 7º. São requisitos básicos para investidura em cargo público municipal, além de outros determinados em legislação específica e no Edital do Concurso 



I - Ter nacionalidade brasileira;

II - Estar em pleno exercício dos direitos políticos;

III - A quitação com as obrigações militares, caso do sexo masculino;

IV - Apresentar, para fins de investidura nos cargos onde houver a exigência de capacitação profissional específica, comprovação da inscrição ou a devida regularização junto aos órgãos de classe;

V - A idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - Aptidão física e mental, comprovada mediante exame médico;

VII - Habilitar-se previamente em concurso público, salvo quanto aos cargos de confiança;

VIII - Ter o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

IX - Obter aprovação em todas as etapas do concurso público.

§1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo reservadas a estas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Chefe do Poder Executivo.



Art. 9º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

SEÇÃO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 10. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas ou mais etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Parágrafo único - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, constantes no edital, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 11. O candidato deverá comprovar que, na data da posse, atingiu a idade mínima e não ultrapassou a idade máxima fixada na lei de criação do cargo, bem como preencheu todos os requisitos constantes na lei e no edital.

Parágrafo único - A idade máxima deverá estar fixada em lei de acordo com as atribuições do cargo.

Art. 12. O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

Parágrafo único - Não se nomeará aprovado em novo concurso, nem se contratará emergencialmente, enquanto houver candidato aprovado para o cargo em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO



Art. 13. A nomeação far-se-á:

I - Em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II - Em caráter efetivo, nos demais casos.

§1º. O ocupante de cargo em comissão submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse do órgão a que está vinculado.

§2º. A nomeação se dará por ato administrativo próprio assinado pelo chefe de cada Poder e deverá ser devidamente publicado.

§3º. Para a nomeação no cargo em comissão, o indicado deverá, obrigatoriamente, apresentar declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

§4º. O servidor efetivo que ocupar cargo em comissão poderá optar pela percepção da remuneração do cargo efetivo acrescido de 20% (vinte por cento) do vencimento ou do cargo em comissão.

§5º. O servidor inativo nomeado para cargo em comissão poderá acumular os proventos da inatividade e a remuneração do referido cargo.

§6º. É vedado o pagamento de hora extra aos ocupantes de cargos comissionados.

Art. 14. A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação obtida pelos candidatos no concurso público, sendo facultado ao nomeado optar por passar ao final da lista, quando não for possível a posse imediata.



Parágrafo único - O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para exercer, interinamente, outro cargo em comissão, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

SEÇÃO III

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 15. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, assinado pela autoridade competente e pelo servidor, e será arquivado no órgão de pessoal depois dos respectivos registros.

§1º. O servidor prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente as atribuições e deveres do cargo.

§2º. A posse dar-se-á no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de publicação ou ciência via postal, do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período, sob pena de ser tornada sem efeito.

§3º. No ato da posse o nomeado apresentará declaração sobre o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública e declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio, além de satisfazer as condições fixadas em lei e no edital do concurso público, para a investidura no cargo.

§4º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica lavrada em cartório.

Art. 16. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá tomar posse aquele que for julgado apto física e 



mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 17. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§1º. O exercício do cargo ou da função terá início no prazo máximo de até 15 (quinze) dias contados da data:

- I - Da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e reversão;
- II - Da posse, nos demais casos.

§2º. Compete ao responsável pela unidade administrativa, para a qual for designado o servidor, dar-lhe exercício, efetuando as comunicações devidas.

§3º. Será exonerado o servidor que não entrar em exercício no prazo estabelecido neste artigo.

Art. 18. A readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Art. 19. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício o nomeado apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

SEÇÃO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos.

Art. 21. O servidor será submetido, anualmente, a avaliação especial de



desempenho individual a fim de verificar sua aptidão, capacidade, através de comissão especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade que obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório e ampla defesa, observados os demais requisitos previstos em lei específica.

§1º. O servidor será avaliado no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado, observadas as regras específicas a serem editadas em ato próprio.

§2º. Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade da avaliação do estágio até o final do período.

§3º. Durante todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados.

§4º. O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber, por escrito, orientação adequada para que possa corrigir as deficiências até a realização da próxima avaliação.

§5º. Verificado, em qualquer fase do estágio probatório, resultado insatisfatório por 3 (três) avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor, mediante abertura de processo administrativo.

§6º. Sempre que se concluir pela exoneração do servidor em estágio probatório, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir, aplicando-se as demais disposições do processo administrativo disciplinar.

§7º. O servidor em estágio probatório, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo, desde que compatível com o seu horário de trabalho.



Art. 22. A contagem do período de estágio probatório ficará suspensa e a contagem do tempo será prorrogada, nos casos de:

I - Licenças em geral;

II - Cessão para órgão estadual, federal, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, para outro município ou para o Poder Legislativo;

III - Exercício de cargo de provimento em comissão no Poder Legislativo e Executivo, incluindo a Administração Direta e Indireta do Município, que não guarde afinidade com o cargo de provimento efetivo do servidor;

IV - Falta injustificada;

V - Encontrar-se fora do exercício do cargo.

Art. 23. Encerrados os casos previstos no artigo anterior, reinicia-se a contagem do tempo do estágio probatório, considerando-se o tempo laborado anteriormente.

Art. 24. Na ausência de Chefe Imediato do responsável pelo servidor em estágio probatório, a avaliação de desempenho ficará a cargo do Chefe Mediato.

Art. 25. Não será permitido ao servidor em estágio probatório:

I - Alteração de lotação, a pedido do servidor;

II - Licença para estudo ou missão de qualquer natureza;

III - Licença ou afastamento para tratar de assuntos de interesse particular.



IV - Progressão na carreira.

V - Cessão a outro órgão ou Município.

SEÇÃO V

Da Estabilidade

Art. 26. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá a estabilidade após três anos de efetivo exercício e aprovação na avaliação especial de desempenho.

Art. 27. O servidor estável só perderá o cargo:

I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - Quando o servidor não for considerado apto em avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;

IV - Excesso de despesas, conforme disposto §4º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A estabilidade não impedirá a exoneração de servidor faltoso, inepto ou incapaz.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, SUBSTITUIÇÃO, LOTAÇÃO E PROMOÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO



Art. 28. São formas de provimento de cargo público:

I - Nomeação;

II - Recondução;

III - Readaptação;

IV - Reversão;

V - Reintegração;

VI - Aproveitamento;

VII - Promoção.

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 29. A nomeação far-se-á:

I - Em caráter efetivo, para os cargos de carreira de provimento permanente;

II - Em caráter precário, para os cargos em comissão.

Parágrafo único - O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 30. A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação obtida pelos candidatos no concurso público, sendo facultado ao nomeado



optar por passar ao final da lista, quando não for possível a posse imediata.

SEÇÃO II

DA RECONDUÇÃO

Art. 31. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

I - Desistência ou inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;


II - Reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor atribuições compatíveis com as do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento ou seu aproveitamento em outro, como disponibilidade.

SEÇÃO III

DA READAPTAÇÃO

Art. 32. Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em avaliação médica oficial, não acarretando em hipótese alguma o aumento da carga horária bem como aumento ou diminuição de vencimento ou remuneração do servidor.

§ 1º. Se a avaliação médica atestar que o servidor está incapacitado para o serviço público, o readaptado será aposentado por invalidez. 



§2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§3º. O servidor readaptado deverá ser reavaliado pelo serviço de inspeção médica oficial do Município, a cada 2 (dois) anos de readaptado, devendo a avaliação médica emitir laudo conclusivo acerca da permanência ou não do servidor na readaptação.

SEÇÃO IV

DA REVERSÃO

Art. 33. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado:

I - Por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - No interesse da administração, desde que:

- a) O servidor tenha solicitado a reversão;
- b) A aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) O servidor tenha sido estável quando na atividade;
- d) A aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) Haja cargo vago.

§1º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação



§2º. No caso do servidor de que trata o inciso I, o tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§3º. O servidor de que trata o inciso II somente poderá ter os proventos calculados com base nas regras em vigência à época da nova inativação se permanecer pelo menos 5 (cinco) anos no cargo, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

§4º. No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§5º. O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§6º. Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§7º. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 34. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 35. Será tornada sem efeito a reversão do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 36. A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado.



SEÇÃO V

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 37. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, transitadas em julgado, com ressarcimento de todas as vantagens que deixou de perceber.

§1º. A reintegração também será feita em cargo de vencimento e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional, se extinto ou declarado desnecessário o cargo anteriormente ocupado.

§2º. Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o servidor posto em disponibilidade do cargo que exercia, com remuneração integral.

§3º. Havendo a reintegração, o outro servidor que estiver ocupando o cargo, se estável, será, conforme o caso, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito à indenização, ou aproveitado em outra função ou, ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

SEÇÃO VI

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 38. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, até o seu aproveitamento em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - A remuneração da disponibilidade será igual ao vencimento básico do servidor, acrescido das suas vantagens pecuniárias permanentes relativas ao cargo público.



Art. 39. O aproveitamento de servidor que se encontrar em disponibilidade há mais de 6 (seis) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo único - Verificada a ocorrência de incapacidade definitiva durante este período, o servidor em disponibilidade será aposentado por invalidez.

Art. 40. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contados da publicação do ato de aproveitamento.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 41. A vacância do cargo decorrerá de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Aposentadoria;

IV - Posse em outro cargo inacumulável;

V - Falecimento;

VI - Readaptação;

VII - Promoção.

Art. 42. Dar-se-á a exoneração 



I - A pedido do servidor;

II - De ofício quando:

a) Não satisfeitas às condições do estágio probatório;

b) Tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

c) Pela acumulação ilegal de cargo;

d) O servidor não for considerado apto em avaliação periódica de desempenho, na forma da legislação específica, assegurada ampla defesa;

e) Caracterizado excesso de despesas, conforme disposto § 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função gratificada dar-se-á, a qualquer tempo:

I - A juízo da autoridade competente.

II - A pedido do próprio servidor.

Art. 43. Dar-se-á a demissão quando precedida de decisão transitada em julgado proferida em processo administrativo disciplinar, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 44. A vaga ocorrerá da data:

I - Do falecimento do servidor



II - Imediata àquela em que o servidor completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, compulsoriamente, em cargos de provimento efetivo;

III - Da publicação:

a) Da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento;

b) Da portaria ou ato que promover a aposentadoria, a exoneração ou a demissão;

IV - Da posse em outro cargo.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 45. Substituição é o provimento temporário do cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar o afastamento do titular nomeado.

Parágrafo único - A substituição dependerá de ato de nomeação e posse imediata, atendendo a necessidade e conveniência administrativa.

Art. 46. O substituto perceberá o vencimento do cargo em comissão ou o valor da função gratificada, desde que a substituição ocorra por prazo superior a 10 (dez) dias.

CAPÍTULO IV DA LOTAÇÃO

Art. 47. A lotação consiste no ato de distribuir o servidor na unidade administrativa onde deva exercer suas funções.



Art. 48. O deslocamento do servidor de uma unidade administrativa para outra far-se-á por relotação.

Parágrafo único - A relotação do servidor poderá ocorrer:

I - A pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - De ofício, no interesse da administração.

Art. 49. A relotação será feita mediante ato da autoridade responsável pelos recursos humanos de cada unidade administrativa do respectivo Poder.

TÍTULO III

DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 50. A função de confiança a ser exercida exclusivamente por servidor público efetivo, ocorrerá sob a forma de função gratificada.

Art. 51. A função de confiança é instituída por lei para atender atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo único - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo indicado para cargo em comissão poderá optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 52. O valor da função de confiança será sempre correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo em comissão equivalente, e será percebido cumulativamente com os vencimentos e vantagens do cargo de provimento efetivo do servidor designado.

Art. 53. O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor.



nos afastamentos remunerados previstos em lei.

Parágrafo único - No período em que perdurar a ausência, poderá haver a designação de outro servidor para o exercício da função de confiança, desde que seja do interesse da administração.

Art. 54. O provimento de função de confiança poderá recair também em servidor ocupante de cargo efetivo de outra entidade pública que se encontra à disposição do Município, sem prejuízo de seus vencimentos.

TÍTULO IV
DO REGIME DO TRABALHO
CAPÍTULO I
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 55. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Poder Executivo, incluindo a Administração Direta e Indireta, cumprirão a carga horária estabelecida em legislação específica, com o vencimento correspondente a uma jornada mensal:

I - De 100 (cem) horas para carga horária semanal de 20 (vinte) horas;

II - De 120 (cento e vinte) horas para carga horária semanal de 24 (vinte e quatro) horas;

III - De 150 (cento e cinquenta) horas para carga horária semanal de 30 (trinta) horas;

IV - De 210 (duzentos e dez) horas para carga horária semanal de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso.



V - De 200 (duzentas) horas para carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

§1º - Para efeito de cálculo da jornada mensal, a carga horária é contada de segunda a sexta, sendo o sábado um dia útil não trabalhado e compensado e o domingo, repouso remunerado.


§2º - Fica estabelecido o mínimo de 01 (uma) hora e o máximo de 02 (duas) horas de almoço para os servidores que cumprem jornada de 08 (oito) horas diárias de trabalho ou 40 (quarenta) horas semanais, cabendo ao chefe imediato a responsabilidade pelo cumprimento da jornada de trabalho do servidor.

§3º - Os servidores que exercerem suas atividades em turnos de 06 (seis) horas corridas farão jus a intervalo de 15 (quinze) minutos, a partir da 2ª (segunda) hora trabalhada, cabendo ao chefe imediato a responsabilidade pelo cumprimento da jornada de trabalho do servidor.

§4º - Os servidores que exercerem suas atividades em turnos de 12 (doze) horas corridas farão jus a intervalo de 01 (uma) hora a partir da 6ª hora trabalhada, cabendo ao chefe imediato a responsabilidade pelo cumprimento da jornada de trabalho do servidor.

Art. 56. O serviço extraordinário somente será permitido para atender a situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas pela chefia imediata e comprovadas através de planilhas específicas.

§1º - São consideradas horas-extras aquelas que excederem à jornada diária de trabalho.

§2º - O trabalho extraordinário será previamente autorizado pelo Secretário da pasta onde o servidor estiver lotado, através de solicitação devidamente justificada pela chefia imediata 



§3º - Os servidores investidos em cargos em comissão e função de confiança não fazem jus à remuneração de horas extraordinárias.

Art. 57. Poderá, atendendo a natureza de determinado serviço ou em circunstâncias especiais, ser determinado horário de trabalho diferente do normal para uma unidade administrativa ou para determinadas atividades, através da previsão em escalas, desde que seja cumprido o número de horas semanais estabelecido, pelo qual o servidor convocado fica obrigado a cumpri-lo.

Parágrafo único. Não se considerará extraordinário o trabalho realizado em horas ou dia em que não haja expediente, quando compensado por folga em outra data, a qual deverá ser autorizada expressa e previamente pela chefia imediata, sob pena da ausência ser considerada falta injustificada.

CAPÍTULO II

Da Apuração da Frequência

Art. 58. Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e a saída do servidor público em serviço.

§1º - Nos registros do ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§2º - Salvo os casos expressamente previstos em legislação própria, é vedado dispensar o servidor público do registro de ponto ou abonar faltas ao serviço.

§3º - A infração ao disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que for cabível.



Art. 59. Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I - Pelo ponto;

II - Pela forma estabelecida em regulamento, para os servidores não sujeitos a ponto.

Art. 60. O servidor perderá:

I - O vencimento ou a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, desde que anuído previamente pela chefia imediata.

§1º - O servidor poderá compensar o dia em que faltar ao serviço, desde que a justificativa seja aceita e aprovada pela chefia imediata e mediante relatório circunstanciado, encaminhado ao órgão responsável pela gestão de pessoas.

§2º - Em caso de faltas sucessivas, serão computados para efeito do desconto, os sábados, os domingos e feriados intercalados.

§3º - O servidor que por doença não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação de seu estado ao chefe imediato, para o necessário exame médico e atestado.

§4º - Caso haja atraso de até 01 (uma) hora, o servidor poderá compensar o tempo de atraso no final do expediente, desde que acordado com a chefia imediata.

Art. 61. O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá



ser antecipado ou prorrogado pelo chefe imediato.

Parágrafo único - No caso de antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário.

Art. 62. Nos dias úteis só por determinação do Chefe do Poder Executivo poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou serem suspensos os seus trabalhos.

CAPÍTULO III DO REPOUSO SEMANAL

Art. 63. O servidor terá direito a repouso remunerado de, no mínimo, um dia em cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias de feriados oficiais.

§ 1º. A remuneração do dia de repouso corresponderá a de um dia normal de trabalho.

§ 2º. Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor, cujo vencimento remunere 30 (trinta) dias.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 64. Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei.

§ 1º. Nenhum servidor receberá, a título de remuneração, importância inferior ao salário-mínimo, nem superior ao teto fixado pela Constituição Federal.



§2º. Excluem-se do teto de remuneração, previsto no parágrafo primeiro, as diárias de viagem, o acréscimo constitucional de 1/3 (um terço) de férias, a gratificação natalina e a licença prêmio, quando convertida em pecúnia.

Art. 65. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou transitórias, estabelecidas em lei.

Art. 66. É assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.


Parágrafo único - Fica estabelecida a data de 1º de maio para a revisão dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 67. O servidor perderá:

I - A remuneração dos dias que faltar ao serviço, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 15 (quinze) minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível; salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, desde que anuído previamente pela chefia imediata.

Art. 68. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, sindicatos e associações, mediante a formalização de convênios e reposição de custos, cujo valor não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração ou provento de 



servidor.

Art. 69. As reposições devidas por servidor à Fazenda Municipal, após a apuração em processo administrativo, poderão ser feitas em parcelas mensais, com juros e correção monetária, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º. O valor de cada parcela não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da remuneração do servidor.

§ 2º. O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, quando for decorrente de apropriação, desfalque, ou omissão de efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais, desde que devidamente apurado em processo administrativo.

§ 3º. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Art. 70. - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez, salvo se passível de retenção por ocasião de seu desligamento.

Parágrafo único - A não quitação do débito, apurado em processo administrativo em que tenha se assegurado o contraditório e a ampla defesa, implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 71 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - Indenizações;

II - Gratificação natalina;



III - Gratificação por regime de tempo integral;

IV - Gratificação por desempenho de atividade especial;

V - Adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;

VI - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VII - Adicional noturno;

VIII - Adicionais por tempo de serviço;

IX - Abono família.

Art. 72 - Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para fim de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 73 - Constituem indenizações ao servidor:

I - As diárias;

II - A indenização de transporte;

III - O auxílio de custo.

SUBSEÇÃO I

DAS DIÁRIAS, INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE E AUXÍLIO DE CUSTO

Art. 74. O servidor e os agentes políticos que, a serviço, afastar-se do Município



em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas com hospedagem, alimentação e locomoção, conforme dispuser regulamento.

Parágrafo único - Não caberá a concessão da diária quando o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo ou quando o servidor se deslocar, a serviço, dentro do Município.

Art. 75. Será devido ao servidor, quando o deslocamento se der em razão de mudança temporária de residência para atender o interesse da Administração, um auxílio de custo, destinado a cobrir as despesas de viagem e instalação, cujas regras e valores serão definidos em regramento próprio.

SUBSEÇÃO II

AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art. 76 - O auxílio-transporte, destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal e rural, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, observadas as disposições legais previstas em ordenamento federal e municipal.

§1º - O Município participará do custeio dos gastos de deslocamento do servidor com o valor equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu vencimento básico.

§2º - O auxílio previsto neste artigo não integra a remuneração para efeitos legais e não será passível de incorporação sob qualquer pretexto.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA



Art. 77 - A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) da média da remuneração percebida no respectivo ano.

Parágrafo único - As vantagens que não mais estejam sendo percebidas no momento da concessão da gratificação natalina serão computadas, proporcionalmente aos meses ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício no ano considerado, na razão de um doze avos de seu valor vigente em dezembro.

Art. 78 - A gratificação natalina será paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - Entre os meses de janeiro e novembro de cada ano, a Administração Municipal poderá adiantar a gratificação referida nesta subseção, de uma só vez, da metade da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 79 - Em caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria do servidor, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, falecimento ou aposentadoria.

Art. 80 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Art. 81 - Poderão ser passíveis de gratificação de desempenho de atividade especial:



I - A participação em órgão de deliberação coletiva e/ou comissão;

II - A elaboração de trabalho ou tarefa temporária, além das atribuições do cargo;

III - Ministrando curso de formação ou aperfeiçoamento funcional.

Art. 82 - Os critérios e condições para concessão da gratificação por desempenho de atividade especial, bem como a sua retribuição pecuniária, serão definidas por lei específica.

SUBSEÇÃO III

DOS ADICIONAIS PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES INSALUBRES OU PERIGOSAS

Art. 83 - Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais com atividades insalubres ou perigosas, assim definidas nos termos da legislação específica, farão jus ao respectivo adicional.

Art. 84 - O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), incidindo sobre o valor do menor vencimento do servidor municipal, segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo, respectivamente, conforme normas regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Art. 85 - O adicional de periculosidade será de trinta por cento sobre o vencimento do respectivo cargo.

Art. 86 - Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 87 - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessará com



a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 88 - Haverá permanente controle por parte do Poder Público da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso, deixando, conseqüentemente, de perceber o respectivo adicional.

SUBSEÇÃO IV


DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 89 - A prestação de serviço extraordinário somente poderá ocorrer mediante determinação prévia e escrita do Secretário da pasta onde o servidor estiver lotado, atendendo ao interesse do serviço público.

§1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com adicional de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal.

§2º - Para fins da apuração do valor da hora normal a ser considerada no cálculo do adicional a que refere o parágrafo anterior, será considerada o vencimento acrescido das vantagens de natureza permanente.

§3º - Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a 2 (duas) horas diárias.

Art. 90 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos. 



Art. 91 - O exercício de cargo em comissão ou de função de confiança não está sujeito ao controle de ponto, não fazendo jus a remuneração por serviço extraordinário, submetendo-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado a qualquer tempo, sempre que houver interesse da Administração.

Art. 92 - Fica autorizada a instituição de banco de horas para fins de compensação pela realização de serviço extraordinário, a ser regulamentado por ato próprio.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 93 - O servidor que prestar trabalho noturno terá direito a um adicional de 20% (vinte por cento), sobre as horas trabalhadas, considerado o vencimento e as vantagens de natureza permanente.

§1º - Considera-se trabalho noturno, para fins deste artigo, o executado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte.

§2º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago tão somente em relação às horas prestadas no período indicado no §1º.

SUBSEÇÃO VI

DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 94 - O adicional por tempo de serviço será concedido ao servidor efetivo à razão de 5% (cinco por cento) a cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público prestado ao Município, incidente sobre o vencimento básico do cargo, desde que atenda cumulativamente.

I - Não ter sofrido penalidade de suspensão por prazo superior a 15 (quinze) dias



II - Não ter mais de 10 (dez) faltas injustificadas ao serviço no período de cinco anos.

§1º - O número de adicionais de que trata este artigo não poderá exceder a 06 (seis).

§2º - A licença para tratamento de saúde superior a 180 dias suspende a contagem de tempo para a concessão do adicional de que trata este artigo, retornando a contagem após o retorno do servidor ao trabalho.

§3º - O tempo de serviço contado para fins de concessão do adicional que trata o presente artigo iniciará sua contagem a partir da entrada em vigor da presente lei complementar.


SEÇÃO VII

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 95 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao servidor efetivo, ativo ou inativo, que receba remuneração igual ou inferior ao valor limite estabelecido no Regime Geral de Previdência Social - RGPS na proporção do número de filhos ou equiparados, de até quatorze anos ou inválidos.

Art. 96 - A cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição e o valor limite referido no artigo anterior, serão iguais aos praticados no RGPS, e serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 97 - Quando pai e mãe forem servidores, o salário família será pago a um deles; quando divorciados, separados judicialmente ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou ainda perda do poder familiar, será pago a um ou outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 98 - O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado 



ou ao inválido, e a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado.

Art. 99 - O benefício será encerrado quando:

I - O(a) filho(a) completar 14 anos;

II - Em caso de falecimento do filho;

III - Por ocasião de vacância do cargo efetivo;

IV - Quando houver incompatibilidade na continuidade do benefício;

V - No caso do filho inválido, quando da cessação da incapacidade.

Art. 100 - O salário-família não se incorporará à remuneração, provento ou ao benefício para qualquer efeito, nem está sujeito a qualquer tributo ou contribuição.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

Art. 101 - O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

Art. 102 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias, quando não houver faltado ao serviço por mais de 5 (cinco) dias: 



II - 25 (vinte e cinco) dias, quando tiver de 6 (seis) a 15 (quinze) faltas;

III - 20 (vinte) dias, quando tiver 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) faltas;

IV - 15 (quinze) dias, quando tiver mais de 30 (trinta) faltas.

Parágrafo único - É vedado descontar, do período de férias, as faltas justificadas do servidor ao serviço.

Art. 103 - Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continuar com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 104 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e VI do art. 116 desta lei.

Art. 105 - O servidor que no curso do período aquisitivo, tiver gozado licença para tratamento de doença em pessoa da família por mais de 6 (seis) meses, mesmo que descontínuos, ou de licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo, terá interrompido o período aquisitivo.

Parágrafo único - Retomar-se-á o período aquisitivo, na forma deste artigo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

Art. 106 - Serão concedidas férias, por ato da autoridade responsável pelos Recursos Humanos, em até 02 (dois) períodos, nos 12 (doze) meses subsequentes.



à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Art. 107 - Somente em casos excepcionais poderão ser concedidas férias em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 20 (vinte) dias corridos.

Art. 108 - A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participada por escrito ao servidor, com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias, cabendo a este assinar recibo da respectiva notificação.

Art. 109 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou ainda, por necessidade do serviço declarada pela autoridade competente.

Parágrafo único - O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Art. 110 - Vencido o prazo mencionado no art. 106, sem que a Administração tenha concedido as férias, o servidor será posto compulsoriamente em gozo das férias, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes.

Parágrafo único - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de 15 (quinze) dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes.

Art. 111 Os membros de uma mesma família terão direito de gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem, e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

Art. 112 O servidor que trabalha em atividade insalubre, considerada em grau máximo, e em atividade periculosa, gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese, a acumulação, aplicando-se o disposto no artigo 113 desta Lei Complementar



SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 113 - O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

§1º - Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

§2º - Se, no momento das férias, o servidor não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes.

§3º - Na hipótese de fracionamento do gozo das férias, a remuneração das férias poderá ser paga proporcionalmente, aos dias de férias a serem gozadas no período.

Art. 114 - A critério da Administração, desde que haja disponibilidade financeira, poderá ser convertido 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito o servidor em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

SEÇÃO IV

DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO, FALECIMENTO OU APOSENTADORIA

Art. 115 - No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido.



Parágrafo único - O servidor exonerado, falecido ou aposentado após 12 (doze) meses de serviço, além do disposto no caput, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116 - Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo:

I - Por motivo de doença em pessoa da família;

II - Para o serviço militar;

III - Para concorrer a cargo eletivo;

IV - Prêmio por assiduidade;

V - Para tratar de interesses particulares;

VI - Para desempenho de mandato classista;

VII - À gestante, à adotante e da licença-paternidade;

VIII - Para acompanhamento de cônjuge.

IX - Por motivo de tratamento de saúde;

X - Por motivo de acidente de trabalho.



Parágrafo único - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 117 - Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho, do neto, do enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste no assentamento funcional, mediante avaliação médica oficial do Município.

§1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§2º - A licença de que trata o caput, ininterrupta ou não, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses nas seguintes condições:

I - Três meses, com remuneração integral;

II - De três meses até seis meses, com dois terços da remuneração;

III - De seis meses até doze meses, com um terço da remuneração.

IV - Após doze meses, sem remuneração.

§3º - É vedado o exercício de outra atividade remunerada durante o período da licença prevista neste artigo.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR



Art. 118 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§2º - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 119 - Após o registro de sua candidatura a cargo eletivo, o servidor efetivo deverá se afastar por licença, sem prejuízo da remuneração, de seu cargo efetivo até o décimo dia seguinte ao da eleição, não sendo considerado qualquer outra vantagem, a não ser o adicional por tempo de serviço, devendo comunicar por escrito o seu afastamento à autoridade competente.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou servidores contratados por tempo determinado, devendo ocorrer o seu imediato desligamento do quadro funcional, logo após o registro de sua candidatura a cargo eletivo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 120 - O servidor efetivo, desde que requeira, terá direito a licença-prêmio com duração de 01 (um) mês e adquirida a cada cinco anos a partir da data da nomeação no serviço público municipal, admitida a conversão em espécie, no valor correspondente ao vencimento base, por opção do servidor, para



pagamento no mês do seu aniversário.

§1º - Não se concederá licença-prêmio se houver o servidor, em cada quinquênio:

I - Sofrido qualquer das penas disciplinares previstas no art. 173;

II - Faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias;

III - Gozado licença:

a) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

b) para tratar de interesses particulares, por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não.

§ 2º - A licença para tratamento de saúde superior a 180 (cento e oitenta) dias suspende a contagem de tempo para concessão do benefício de que trata este artigo, retomando a contagem após o retorno do servidor ao trabalho.

Art. 121 - A concessão de licença-prêmio será processada e formalizada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito se manifestou, favoravelmente, quanto à oportunidade, o chefe imediato ao servidor.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

ART. 122 - Poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de 02 (dois) anos consecutivos.



§1º - O servidor deverá requerer a licença com trinta dias de antecedência, devendo aguardar em exercício, até que a mesma seja deferida.

§2º - A licença poderá ser negada mediante despacho fundamentado, quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse do serviço.

§3º - O servidor que no momento da publicação desta Lei estiver em gozo de licença para tratar de assuntos particulares, fará jus à renovação de sua licença nos moldes previstos neste artigo, sendo que a licença em curso será anotada como sendo por um período de 2 anos.

§4º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, ou no interesse do serviço.

§5º - Para nenhum efeito será computado como tempo de serviço, o período em que o funcionário estiver em licença na forma desta seção.

§ 6º - nova licença poderá ser concedida depois de retornar aos serviços por prazo superior a 180 dias.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 123 - É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação ou sindicato, representativos da categoria de servidores municipais.

§1º - Somente poderão ser licenciados, com remuneração, os servidores eleitos para cargos de direção nas entidades municipais, legalmente constituídas e em funcionamento, até o máximo de 4 (quatro) por entidade.



§2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá se desligar do cargo ou função, antes de ser empossado no mandato de que trata este artigo.

§4º - O servidor poderá perceber a sua remuneração do cargo efetivo, se a atividade desenvolvida, na forma prevista no “caput” não for remunerada

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 124 - Será concedida, mediante laudo médico fornecido por serviço público oficial, licença gestante à servidora, por 120 (cento e vinte dias) consecutivos, sem prejuízo da remuneração, com início até 28 (vinte e oito) dias antes do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista nesta lei.

§1º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§2º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§3º - A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela definida no artigo 65 desta lei.

Art. 125 - Para amamentar o próprio filho, até 4 (quatro) meses subsequentes ao término da licença maternidade, a servidora lactante terá direito, durante a jornada diária de trabalho, a 1 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.



Art. 126 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 127 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida licença adotante, sem prejuízo da remuneração, observado os seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano completo de idade;

II - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 45 (quarenta e cinco) dias.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE

Art. 128 - Será concedida licença não remunerada para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, pelo período de até 2 (dois) anos, quando este, em razão de sua atividade profissional, for removido para outra unidade da federação, mediante comprovação.

§1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término ou interrupção da anterior.

§3º - Para nenhum efeito será computado como tempo de serviço, o período em que o servidor estiver em licença na forma desta seção.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 129 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde



pedido ou *ex officio*, com base em perícia médica oficial pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§1º - O valor do auxílio doença corresponderá à remuneração usada como base de cálculo para a contribuição da Previdência.

§2º - Se por prazo inferior ou igual a três dias dependerá de atestado médico, que indicará o prazo de afastamento, e será entregue à chefia imediata.

§3º - Se por prazo superior a três dias e igual ou inferior a quatorze dias, dependerá de atestado médico, com ciência da chefia imediata, e perícia realizada pelo Município, contendo a indicação expressa do período de afastamento.

§4º - Se por prazo superior a quatorze dias, dependerá de atestado médico, com ciência da chefia imediata, e perícia realizada pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, contendo a indicação expressa do período de afastamento.

§5º - O pagamento da licença médica durante os primeiros 15 (quinze) dias será de responsabilidade do Poder Executivo, incluindo a Administração Direta e Indireta, o pagamento da licença médica superior a 15 (quinze) dias, será de responsabilidade do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§6º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§7º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista neste artigo.

Art. 130 - O servidor licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício se for considerado apto em inspeção médica, realizada *ex officio*.



Parágrafo Único - O servidor poderá desistir da licença, desde que mediante inspeção médica seja julgado apto para o exercício.

Art. 131 - Será aplicada a pena de suspensão, mediante processo administrativo, se à conduta não se atribuir cominação mais grave prevista nesta Lei, com perda dos direitos e vantagens atinentes ao exercício do cargo, ao servidor que:

I - Utilizar-se de atestado médico gracioso, assim entendido qualquer documento médico cujos termos não correspondam a real situação de saúde do servidor;

II - Se em gozo de licença para tratamento de saúde, estiver em exercício de qualquer atividade laboral, remunerada ou não;

SEÇÃO XI

DA LICENÇA POR MOTIVO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 132 - Será licenciado com remuneração, o servidor acidentado em serviço ou que tenha adquirido doença profissional.

§1º - Quando licenciado por acidente em serviço, o servidor perceberá remuneração equivalente àquela sobre a qual é recolhida a contribuição previdenciária, até que seja considerado apto a retornar ao trabalho ou aposentado, se for considerado definitivamente inválido para o serviço público municipal.

§2º - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione de forma imediata e mediata com as atribuições do cargo exercido.



§3º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício do cargo.

§4º - Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir como relação de efeito e causa, a condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§5º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo máximo de oito dias.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 133 - O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - Em casos previstos em leis específicas;

III - Para cumprimento de convênio.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cessão será sem ônus para o Município de Periquito e, nas demais hipóteses, conforme dispuser a lei ou o convênio.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO



Art. 134 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de vereador:

a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 135 - Poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - Por 1 (um) dia, em cada 6 (seis) meses de trabalho, para doação de sangue;

II - Pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias;

III - Por 1 (um) dia, por motivo de falecimento de avô ou avó, tio ou tia, de sobrinho ou sobrinha;

IV - Por 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de:

a) Casamento;



b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados, menor sob guarda ou irmãos.

V - Júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Art. 136 - Ao Servidor poderá ser concedida licença para frequência a cursos, seminários, congressos, encontros e similares, inclusive fora do Estado e no exterior, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens, desde que o conteúdo programático esteja correlacionado às atribuições do cargo que ocupa, na forma a ser regulamentado.

Art. 137 - O servidor somente será indicado para participar de cursos de especialização ou capacitação técnica profissional, com ônus para o Município, quando houver correlação direta e imediata entre o conteúdo programático de tais cursos e as atribuições do cargo ou função exercida.

Parágrafo único - Fica vedada a exoneração a pedido, ou a licença para tratamento de interesses particulares ao Servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida, antes de decorrido período igual ao do afastamento.

SEÇÃO ÚNICA

DO HORÁRIO ESPECIAL

SUBSEÇÃO I

DE SERVIDOR ESTUDANTE

Art. 138. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem



prejuízo do exercício do cargo, mediante compensação de horário, respeitada a duração semanal do trabalho.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se como estudante, o servidor que estiver regularmente matriculado em cursos de ensino médio, supletivo, superior e de pós-graduação em instituição oficial de ensino, particular ou pública, reconhecida pelas Secretarias de Educação Municipal, Estadual ou pelo Ministério da Educação.

Art. 139. Não será concedido o horário especial ao servidor que matricular-se em curso em outro horário, quando a instituição de ensino escolhida mantiver o mesmo curso em horário compatível com o da jornada de trabalho.

Parágrafo único. Também não será concedido o horário especial ao servidor que for nomeado em cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 140. A compensação das horas não trabalhadas deverá ocorrer na repartição onde se encontra lotado o servidor, em comum acordo com a chefia imediata, observado o interesse da Administração.

Art. 141. Nos períodos de férias escolares, suspensão ou interrupção temporária das aulas, ficará suspensa pelo mesmo período, a concessão do horário especial, devendo o servidor estudante retornar a sua jornada normal de trabalho.

Art. 142. Ao estudante que ingressar nos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de Periquito será assegurado o disposto nesta Subseção e mantido até o final do curso em que estiver matriculado.

Art. 143. O horário especial será concedido pela Secretaria Municipal de Administração e Governo, por meio do Departamento de Recursos Humanos, após análise do processo que deverá ser instruído com:

I - Solicitação do servidor, contendo sua classificação funcional;

II - Declaração da instituição de ensino contendo a grade horária e observação de que o curso ou disciplinas não são oferecidos em horário compatível com a jornada de trabalho do mesmo;



III - Pronunciamento da chefia imediata do servidor; e

IV - Acordo de compensação do horário de trabalho.

Parágrafo único. Os atos de concessão do horário especial terão validade anual, para os casos de ensino médio, e semestral para os demais casos.

SUBSEÇÃO II

DE SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA

Art. 144. Também será concedido horário especial ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário, desde que não comprometa a efetiva prestação do serviço público, atentando-se aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, até o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, para jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e até o limite máximo de 01 (uma) hora diária, para jornada de 30 (trinta) horas semanais, ou inferiores.

Art. 145. A necessidade de concessão de horário especial previsto no art. 144, mediante diminuição, em maior ou menor grau, da jornada laboral do servidor, somente poderá ser aferida quando do exame de cada situação concreta por parte da junta médica oficial competente e por pareceres especializados de equipe multiprofissional, se houver, que qualificarão o tipo de deficiência apresentada pelo servidor, especificarão a capacidade para o exercício das atribuições do seu cargo efetivo e estipularão a carga horária que o servidor pode suportar em razão da incapacidade parcial para o cumprimento de sua jornada de trabalho.

Art. 146. Se após a avaliação da junta médica oficial restar demonstrado que a fixação do horário especial poderá comprometer a prestação do serviço público, deverá o servidor ser readaptado, na forma prevista no art. 46 desta Lei Complementar.

Art. 147. Compete ao Departamento de Recursos Humanos desta Prefeitura validar os horários especiais e ao (à) Prefeito(a) deferi-los, cabendo à chefia imediata do servidor definir, juntamente com ele, o período de cumprimento do



jornada reduzida que atenda ao seu interesse, sem prejuízo da prestação do serviço público, bem como acompanhar e supervisionar as atividades desempenhadas em menor carga horária, validando a sua frequência.

Art. 148. O regime de plantão, escala ou revezamento, não constitui direito do servidor, podendo a Administração, a seu critério, excluí-lo de tal regime mediante justificativa.

Art. 149. Não será deferida a jornada especial mencionada nesta Subseção ao servidor que tiver sua incapacidade de cumprir a jornada integral reconhecida neste Município e concomitantemente cumpri-la integralmente em outro órgão da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, Direta ou Indireta, ou na rede privada.

§ 1º. Entende-se por atividade concomitante aquela de mesma natureza e habilitação específica.

§ 2º. Também não será concedido o horário especial ao servidor que for nomeado em cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 150. Ao servidor com deficiência que acumula dois cargos públicos de naturezas distintas, em devida observância às hipóteses de acumulação remunerada, poderá obter a concessão do horário especial em um ou em ambos os cargos, desde que comprovada a necessidade por junta médica oficial, separadamente, com relação a cada cargo exercido.

Parágrafo único. O servidor que obter o horário especial em um determinado cargo, que foi concedido por não suportar a carga horária máxima de trabalho, não pode ser impedido de exercer outro cargo que possua atribuições totalmente diversas.

Art. 151. As disposições constantes nesta Subseção são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente comprovado com deficiência.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO



Art. 152. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 153. Além dos afastamentos previstos no artigo 135, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - Exercício de cargos em comissão e função de confiança, no Município;

III - Convocação para o serviço militar;

IV - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - Licença ou afastamento:

a) À gestante, à adotante e à paternidade;

b) Para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;

c) Para concorrer a cargo eletivo;

d) Para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada;

e) Prêmio por assiduidade.

Art. 153. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo



I - De contribuição no serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;

II - Em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada e em desempenho de mandato classista;

III - O tempo de contribuição na atividade privada e rural, nos termos da legislação federal pertinente, desde que certificado pelo INSS.

Parágrafo único - Para efeito de disponibilidade será computado o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

Art. 154. O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 155. É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

§1º - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao responsável pelo Departamento de Recursos Humanos, mediante protocolo e abertura de processo administrativo.

§2º - O requerimento ou representação e o pedido de reconsideração de que trata este artigo deverão ser despachados no prazo de 15 (quinze) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

Art. 157. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato



Parágrafo único - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 158. Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 159. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso será de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração e o recurso terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 160. O direito de reclamação administrativa prescreverá, salvo disposição legal em contrário, em cinco anos a contar do ato ou fato do qual se originar.

§1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§2º - O pedido de reconsideração e o recurso interromperão a prescrição administrativa.

Art. 161. A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Art. 162. É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal devidamente habilitado, pelo prazo de dez (10) dias, sendo



facultada a retirada de cópias.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 163. São deveres do servidor:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - Lealdade às instituições a que servir;

III - Observância das normas legais e regulamentares;

IV - Cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - Atender com presteza:

a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) Às requisições para a defesa, administrativa ou judicial, da Fazenda Pública;

VI - Levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;



VII - Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - Tratar com urbanidade as pessoas;

XII - Representar contra ilegalidade omissão ou abuso de poder;

XIII - Apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV - Observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XV - Manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI - Frequentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII - Apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e

XVIII - Sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

§1º - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via 



hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

§2º - Nas mesmas penas incorre o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 164. É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato, exceto em situação excepcional com a devida justificativa, no primeiro momento em que retornar ao serviço;
- II - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - Recusar fé a documentos públicos;
- IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;
- V - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VI - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei,



desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VII - Compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X- Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais;

XI- Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIII - Proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XIV - Cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XV - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e

XVI - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO



Art. 165. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - A de dois cargos de professor;

II - A de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III - A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§1º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do caput, os cargos eletivos e os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§2º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 166. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.

Art. 167. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma



prevista nesta lei.

§2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 168. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor.

Art. 169. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor investido no cargo ou função pública.

Art. 170. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 171. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 172. São penalidades disciplinares aplicáveis ao servidor após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

I - Advertência por escrito;

II - Suspensão;

III - Demissão;

IV - Cassação de aposentadoria ou da disponibilidade;



V - Destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 173. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 174. Não poderá ser aplicado mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 175. Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

§1º - A penalidade de advertência será aplicada por escrito e juntada ao assentamento funcional do servidor devendo ser assinada pela autoridade punidora, após o regular processo administrativo.

§2º - A anotação das penalidades de advertência e suspensão na pasta funcional do servidor prescreverá após o decurso, respectivamente, de 03 (três) e 05 (cinco) anos.

§3º - A prescrição da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 176. A pena de suspensão não poderá ultrapassar a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, em ato 



devidamente justificado, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

Art. 177. Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

I - Crime contra a administração pública;

II - Abandono de cargo;

III - Indisciplina ou insubordinação graves e reiteradas;

IV - Inassiduidade ou impontualidade habituais;

V - Improbidade administrativa;

VI - Ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de terceiros;

VII - Aplicação irregular de dinheiro público;

VIII - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

IX - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

X - Corrupção;

XI - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

XII - Não ter conduta dentre as tipificadas no artigo 164, incisos X a XIII;

XIII - Assédio moral:



XIV - Assédio sexual.

Art. 178. A acumulação de que trata o inciso XI do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercidas na União, nos Estados ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade no qual ocorre acumulação.

Art. 179. A demissão nos casos dos incisos V, VII e IX do artigo 177, implicará em ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 180. Considerar-se-á abandono de cargo o não comparecimento injustificado de servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo único - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, igual ou superior a sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 181. A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 182. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.



Art. 183. Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo, quando na atividade:

I - Praticou falta punível com a pena de demissão;

II - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - Praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 184. A pena de destituição de cargo em comissão ou função de confiança será aplicada:

I - Quando se verificar falta de exatidão no seu desempenho;

II - Quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 185. O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 186. A demissão por infringência ao artigo 177 incisos I, V, VII, IX e X incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.



Art. 187. A pena de destituição de função de confiança ou de cargo em comissão implicará na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de cinco anos a contar do ato de punição.

Art. 188. As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional, somente após o trânsito em julgado do processo administrativo disciplinar ou sindicância em que apurada a falta.

Art. 189. A ação disciplinar prescreverá:

I - Em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança ou cargo em comissão;

II - Em dois anos, quanto à suspensão; e

III - Em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§1º - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§2º - O prazo de prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interromperá a prescrição.

§4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo prescricional recomeçará a correr novamente, no dia imediato ao da interrupção.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL





SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 190. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público deverá comunicar ao superior imediato, para que se proceda a sua apuração mediante sindicância, processo administrativo disciplinar assegurada ao acusado ampla defesa.

§1º - Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

§2º - Os membros da comissão processante ou sindicante não poderão estar ligados ao indiciado por qualquer vínculo de subordinação.

§3º - Não poderá fazer parte da comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar o servidor que tenha feito a denúncia de que resultar a apuração, bem como os membros da comissão de sindicância não poderão participar do processo administrativo que dela resultar.

§4º - Os membros da comissão sindicante ou processante terão autonomia e dependência na condução dos respectivos trabalhos.

Art. 191. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I - Sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso ou ainda, quando a infração cometida for passível de advertência;

II - Processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de suspensão, demissão, cassação da aposentadoria



ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo único - Somente poderão participar dos atos das comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar os membros da comissão, as partes, seus procuradores habilitados e as pessoas convocadas a se apresentar perante a comissão.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA


Art. 192. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, podendo o afastamento ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 193. O servidor fará jus à remuneração integral durante o período de suspensão preventiva, bem como do computo do tempo de serviço no caso de não lhe ser aplicada penalidade final.

SEÇÃO III

DA SINDICÂNCIA

Art. 194. A sindicância será conduzida por Comissão composta de 3 (três) servidores efetivos e estáveis designados pelo chefe do Poder, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Art. 195. A comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, relatório a respeito, podendo tal prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período. 



§ 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver, abrindo prazo de 5 (cinco) dias para o mesmo apresentar defesa preliminar e requerer a produção de provas que entender necessárias.

§ 2º - Caso haja indicação do culpado somente após a instrução do processo, e sendo a falta punível com advertência, será obrigatoriamente aberto o prazo de defesa, possibilitando ao sindicado a produção de provas.

§ 3º - Reunidos os elementos apurados, a comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições etárias.

§ 4º - Será aberto o prazo de 5 (cinco) dias para o indiciado apresentar alegações finais, antes de elaboração do relatório.

Art. 196. A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de 10 (dez) dias:

I - Pela aplicação de penalidade de advertência;

II - Pela instauração de processo administrativo disciplinar;

III - Pelo arquivamento do processo.

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo à comissão para ulteriores diligências, fixando-lhe o prazo para cumprimento.

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo. 



SEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 197. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de 3 (três) servidores estáveis, designada pelo chefe do Poder, que indicará, dentre eles, o seu presidente, os quais deverão ser ocupantes de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do servidor indiciado.

Parágrafo único - A comissão terá como secretário um servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 198. A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição, mediante prévia autorização da autoridade superior.

Art. 199. O processo administrativo observará o contraditório e assegurará a ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 200. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao órgão do Ministério Público competente, e remeterá cópia dos autos, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 201. O prazo para a conclusão do processo não excederá 60 (sessenta) dias 



contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 202. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 203. Ao instalar os trabalhos da comissão, o presidente determinará a atuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.


Art. 204. A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contrarrecibo, com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição sucinta dos fatos.

§1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado.

§2º - O indiciado não domiciliado no Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de 10 (dez) dias.

Art. 205. O indiciado poderá constituir procurador habilitado legalmente, para fazer a sua defesa.

Art. 206. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, a partir do dia imediatamente posterior ao do ato 



o prazo de 05 (cinco) dias para oferecer defesa escrita, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

§ 1º - Havendo mais de um indiciado, o prazo para a defesa será comum e de 10 (dez) dias.

§ 2º - O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento.

§ 3º - Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor dativo.

Art. 207. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 208. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

Parágrafo único - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 209. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.



Art. 210. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.


§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 211. Concluída a inquirição de testemunhas, a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, ou a pedido do indiciado, poderá reinterrogá-lo.

Art. 212. Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se vista do processo na repartição, sendo fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo será comum e de 15 (quinze) dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 213. Após o decurso das alegações finais, apresentada ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias, contados do término do prazo para apresentação das alegações finais. 



Art. 214. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 215. Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - Dentro de 10 (dez) dias:

- a) Pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;
- b) Encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II - Despachará o processo dentro de 10 (dez) dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 216. Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta lei.

Art. 217. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 218. O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.



Parágrafo único - Excetua-se o caso previsto no caput deste artigo quando se tratar de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 219. A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, em uma única vez, quando forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.


Parágrafo único - A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá fundamento para a revisão do processo.

Art. 220. No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.

Art. 221. O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo, mas com membros diversos da que analisou o processo disciplinar, e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 222. As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de 60 (sessenta) dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - O julgamento da revisão caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 185.

Art. 223. Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão, com as devidas alterações nos assentos funcionais do servidor. 



Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Art. 224. Aos titulares de cargos efetivos, aos detentores de cargos comissionados, agentes políticos e aos contratos administrativos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e aos estabilizados extraordinariamente no serviço público por força do disposto no art. 19 do ADCT da Constituição Federal, é assegurado o Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo, observado o disposto na legislação previdenciária e na Constituição Federal.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 225. O Dia do Servidor Público será comemorado em vinte e oito de outubro, podendo a autoridade competente transferir o gozo para outra data, não podendo ultrapassar a mesma semana.

Art. 226. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles porventura já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - Prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração



elogio.

Art. 227. Os prazos previstos nesta lei, quando não dispostos de forma diversa, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, salvo norma específica dispendo de maneira diversa.

Art. 228. Ao magistério público municipal aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições deste Estatuto.

Art. 229. Nos casos omissos neste Estatuto, serão aplicadas, as disposições contidas na Constituição Federal, e subsidiariamente, as contidas no Estatuto dos Servidores Civis da União e no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

Art. 230. Os efeitos jurídicos da presente lei passam a vigorar a partir da data de sua publicação.

Art. 231. Ficam revogadas as Leis nºs 139, de 08 de fevereiro de 2002 e suas alterações posteriores.

Art. 232. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Periquito/MG, 15 de dezembro de 2023.


José de Oliveira Flor
Prefeito Municipal de Periquito
643.187.536-20

JOSÉ DE OLIVEIRA FLOR
Prefeito Municipal